



O MODELO DE PROIBIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NA CHINA: LIÇÕES PARA O BRASIL?

THE CHINESE MODEL OF CRYPTOCURRENCY PROHIBITION: REGULATORY LESSONS FOR BRAZIL?

FELIPE KERN MOREIRA

Professor da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e mestre em pela UNB. Scholarship holder daad/cnpq (doutorado sanduíche) na Johann Wolfgang Goethe Universitaet Frankfurt.

FÁBIO SANTOS BRUNETTO

Mestre pela Unisinos com bolsa Capes/Proex. Especialista em direito tributário no ibet/rs. Professor convidado da pós-graduação lato sensu da UERJ e professor da escola da Ajuris. Advogado.

VITHOR SAMPAIO DE FREITAS

Graduado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

RESUMO: Este estudo examina o modelo de proibição das criptomoedas da China para extrair lições para o processo regulatório do Brasil. Inicialmente, contextualiza a emergência das criptomoedas como uma revolução financeira, oferecendo vantagens significativas como baixo custo e rapidez, ao mesmo tempo em que apresenta desafios regulatórios globais diversos, que variam de incentivos a proibições totais. O estudo detalha a abordagem rigorosa da China, que implementou uma proibição total e abrangente de todas as atividades de criptoativos, justificada pelos riscos de disrupção econômica, por servir como um “terreno fértil” para atividades ilícitas como jogos de azar, fraude e lavagem de dinheiro, e por ameaçar a segurança nacional. A análise comparativa demonstra que essas preocupações chinesas convergem com riscos “tecnológicos, legais e econômico-legais” e outras ofensas (como fraude e ocultação de renda) identificados na literatura, revelando a universalidade dos riscos, mas a divergência nas respostas estatais. No Brasil, a Receita Federal permanece em “situação de extrema vulnerabilidade e alto risco” devido à indefinição jurídica e lacunas regulatórias, o estudo conclui que é crucial evitar a indefinição legal, rejeitar o extremo da proibição total chinesa e seguir um caminho de enquadramento legal





com licenciamento obrigatório para as *exchanges*, garantindo controle, responsabilização e proteção ao consumidor, sem sacrificar a inovação.

Palavras-chave: criptomoedas; regulação; proibição; China; Brasil; responsabilidade legal.

ABSTRACT: *This study examines China's cryptocurrency prohibition model to derive valuable lessons for Brazil's regulatory process. Initially, it contextualizes the emergence of cryptocurrencies as a financial revolution, offering significant advantages such as low cost and speed, while posing diverse global regulatory challenges, ranging from incentives to outright prohibitions. The study details China's radical approach, which implemented a total and comprehensive ban on all crypto-asset activities, justified by the risks of economic disruption, serving as a "hotbed" for illicit activities such as gambling, fraud, and money laundering, and threatening national security. Comparative analysis demonstrates that these Chinese concerns converge with "technological, legal, and economic and legal risks" and other offenses (such as fraud and income concealment) identified in the literature, revealing the universality of risks but divergence in state responses. For Brazil, which, despite the RFB's role in taxation, remains in a "situation of extreme vulnerability and high risk" due to legal indefiniteness and regulatory gaps, the study concludes that it is crucial to avoid legal indefiniteness, reject the extreme of total Chinese prohibition, and follow a path of legal framework with mandatory licensing for exchanges, ensuring control, accountability, and consumer protection, without sacrificing innovation.*

Keywords: *cryptocurrencies; regulation; prohibition; China; Brazil; legal liability.*

1 INTRODUÇÃO

O cenário financeiro global tem sido profundamente transformado pela emergência das criptomoedas. Elas surgiram como reflexo da crise do sistema financeiro internacional de 2007/2008 (Wandscheer; Oliveira; Rossignoli, 2020, p. 40), que evidenciou a fragilidade do modelo tradicional. Lançado em 2008, o "*Bitcoin*" tinha como objetivo contornar bancos ou governos (Mattos; Abouchedid; Silva, 2020, p. 761), fruto da desconfiança gerada pela crise nos Bancos Centrais (Mattos; Abouchedid; Silva, 2020, p. 768).

Desde então, o mercado de criptoativos experimentou um crescimento exponencial (Senna; Souza, 2023, p. 5). Esses ativos oferecem vantagens como descentralização (Bigaton et al., 2025, p. 3), redução de custos de transação (Bigaton et al., 2025, p. 4) e a promoção de maior inclusão financeira (Bigaton et al., 2025, p. 3). Contudo, essa inovação também gerou preocupações globais significativas. A



principal é a possibilidade de seu uso para atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, financiamento ao terrorismo e fraudes (Chagas, 2019, p. 137; Uzougbo; Ikegwu; Adewusi, 2024, p. 69; Araujo; Damasceno, p. 2), somada à alta volatilidade dos preços (Bigaton et al., 2025, p. 4) e à falta de proteção ao consumidor (PwC, 2025, p. 3).

Diante dessa tensão entre inovação e risco, as nações adotaram abordagens regulatórias drasticamente divergentes (PwC, 2025, p. 4; Riley, 2021, p. 135). Este trabalho foca em dois arquétipos opostos desse cenário. De um lado, a República Popular da China adotou a medida mais restritiva no cenário global. O governo chinês banuiu atividades de mineração e negociação (Riley, 2021, p. 136; Laband, 2022, p. 538), culminando em um comunicado de 2021 que tornou todas as transações de criptomoedas atividades financeiras ilegais (Hu, 2024, p. 58; Laband, 2022, p. 541). Do outro lado, o Brasil segue um caminho de “engajamento regulatório ativo”¹ (PwC, 2025, p. 4). O país aprovou a Lei nº 14.478/2022² (Araujo; Damasceno, 2023, p. 5), designando o Banco Central (BACEN) como regulador (PwC, 2025, p. 46) e, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, já exige o reporte detalhado de todas as transações via Instrução Normativa RFB 1.888/2019 (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111).

Nesse contexto, este trabalho busca responder: como o modelo de proibição das criptomoedas implementado na China se alinha com os riscos identificados em outras jurisdições e quais lições ele pode oferecer para o Brasil em seu processo de regulamentação?

Para tanto, o objetivo geral é analisar o modelo chinês de proibição das criptomoedas, suas justificativas e as potenciais lições para a regulamentação brasileira. Este objetivo será alcançado por meio das seguintes etapas específicas: descrever a natureza e as características das criptomoedas, bem como o panorama regulatório global; detalhar as justificativas e as atividades explicitamente

¹ Conforme definido pelo PwC Global Crypto Regulation Report 2025, o termo “engajamento legislativo/regulatório ativo” indica que a jurisdição possui atividades em andamento, como discussões regulatórias, consultas públicas ou a implementação pendente de leis e marcos regulatórios relacionados a criptoativos. O Brasil se enquadra nessa categoria (PwC, 2025, p. 4).

² A ementa completa da lei é: “Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições” (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111).





consideradas ilegais pelo Banco Popular da China (PBOC); comparar as preocupações chinesas com os riscos associados às criptomoedas identificados pela literatura e por outras análises; analisar criticamente o atual cenário regulatório e tributário dos criptoativos no Brasil, incluindo as obrigações da Receita Federal do Brasil (RFB) e as lacunas existentes; e, por fim, discutir as implicações e as possíveis lições do modelo chinês para o desenvolvimento da regulamentação brasileira.

A metodologia deste trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método de procedimento bibliográfico, documental e legislativo. A coleta de dados será feita a partir de artigos científicos, documentos regulatórios de entidades como o People's Bank of China (PBOC) e a RFB, bem como notícias e análises especializadas sobre o tema. Será realizada uma análise comparativa do marco regulatório chinês com as abordagens de outros países e com a realidade brasileira incipiente, identificando convergências e divergências nas preocupações com os riscos.

2. O FENÔMENO DAS CRIPTOMOEDAS: RISCOS E DESAFIOS REGULATÓRIOS

O termo “criptomoeda” refere-se a uma moeda digital ou unidade monetária que funciona por meio de criptografia (Chagas, 2019, p. 159). Trata-se de uma tecnologia de código aberto, gerenciada pelos próprios usuários e que opera “sem a necessidade de nenhum intermediador”, como o Banco Central ou empresas de cartão (Chagas, 2019, pp. 159-160). Avançando em uma definição técnica, a legislação brasileira, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, conceitua “criptoativo” no artigo 5º como:

[...] representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente³ com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal,⁴

³ A Tecnologia de Registro Distribuído (DLT), da qual o blockchain é um exemplo, é um sistema digital para registrar transações. Diferente de um banco de dados centralizado, os registros são compartilhados e sincronizados de forma distribuída entre todos os participantes da rede, o que garante a imutabilidade e a transparência (Hu, 2024, p. 54-55; Prux; Momo; Melati, 2021, p. 3).

⁴ Moeda de curso legal é aquela emitida e garantida pela autoridade monetária de um país, como o Banco Central, e que, por força de lei, deve ser aceita para a quitação de dívidas (Chagas, 2019, p.





As características inerentes às criptomoedas conferem-lhes uma série de vantagens que impulsionaram sua adoção. Entre as principais, destacam-se a descentralização, a redução de custos de transação e a promoção de maior inclusão financeira (Bigaton et al., 2025, p. 3-4). Por serem puramente digitais e não dependerem de um intermediário, são consideradas por alguns autores como uma forma ideal de pagamento para transações *online*, destacando-se pela rapidez, baixo custo e segurança (Ulrich, 2014 apud Chagas, 2019, p. 140). Essencialmente, permitem a transferência de fundos entre duas partes em qualquer lugar do mundo sem a necessidade de confiar em um terceiro (Ulrich, 2014 apud Chagas, 2019, p. 140).

A relação dos países com as moedas virtuais é marcadamente diversa, refletindo a complexidade em enquadrar juridicamente esse novo ativo (PwC, 2025, p. 4). Não existe uma abordagem regulatória única no mundo (Riley, 2021, p. 135). As abordagens variam desde proibições totais até a criação de regimes *crypto-friendly* para fomentar a inovação (PwC, 2025, p. 8; Araujo; Damasceno, 2023, p. 3). Alguns países, como Argélia, Bolívia, Marrocos, Nepal, Paquistão e Vietnã, optaram por proibir todas as atividades com criptomoedas (Riley, 2021, p. 139). Outras nações, embora não proíbam, impõem severas restrições, permitindo transações privadas, mas proibindo que instituições financeiras licenciadas participem desse mercado, como é o caso de Bangladesh, Irã e Tailândia (Riley, 2021, p. 139).

No outro extremo, algumas jurisdições nacionais ativamente fomentam o mercado. O Japão, por exemplo, foi o primeiro país do mundo a promulgar uma lei regulando criptomoedas, legalizando-as como forma de pagamento em 2017 (Araujo; Damasceno, 2023, p. 7). A União Europeia estabeleceu um marco regulatório abrangente e transnacional, o *Markets in Crypto-Assets Regulation* (MiCAR), que entrou em plena aplicação em dezembro de 2024, criando um regime de licenciamento e regras de proteção ao investidor para todo o bloco (PwC, 2025, p. 18, 21). Centros financeiros asiáticos, como Hong Kong SAR e Singapura, também estão avançando em seus marcos regulatórios para se posicionarem como centros de ativos digitais (PwC, 2025, p. 6). O Brasil e os Estados Unidos se encontram em um estado de “engajamento legislativo/regulatório ativo”, buscando definir regras claras para o setor (PwC, 2025, pp. 4 e 8).

152). A IN 1.888/2019 da RFB e a Lei 14.478/2022 especificam que os criptoativos “não constituem moeda de curso legal” (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111).



A necessidade de regulamentação das criptomoedas decorre de múltiplas preocupações globais. A principal delas é a prevenção e o combate a atividades ilícitas (Chagas, 2019, p. 137). A natureza pseudônima e a facilidade de transações transfronteiriças tornam as criptomoedas atrativas para lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, sonegação fiscal e fraudes (Bigaton et al., 2025, p. 7; Mello; Lazzarini, 2024, p. 109; Uzougbo; Ikegwu; Adewusi, 2024, p. 68-69). A maioria dos países teme essa utilização, e a implementação de padrões de transparência, como o *Travel Rule* da FATF⁵, tornou-se uma tendência global (PwC, 2025, p. 7).

Em segundo lugar, a regulamentação é vista como essencial para a proteção do investidor e do consumidor (PwC, 2025, p. 3). A alta volatilidade dos preços e a “ausência de regulamentações claras” geram um ambiente de “risco associado às suas oscilações” (Bigaton et al., 2025, p. 2), sendo a “incerteza regulatória” um dos maiores entraves para a adoção institucional (Bigaton et al., 2025, p. 10).

Finalmente, a regulamentação visa o estabelecimento de mecanismos adequados para a tributação (Mello; Lazzarini, 2024, p. 109). A definição da natureza jurídica dos criptoativos é um passo crucial para que os governos possam fiscalizar e tributar os ganhos de capital e rendimentos oriundos desses novos ativos (Mello; Lazzarini, 2024, p. 109; Chagas, 2019, p. 150-151). Como demonstrado, as justificativas para a regulação são um consenso entre as nações (PwC, 2025, p. 11-15). O que varia, drasticamente, é a intensidade da resposta estatal a esses riscos (Riley, 2021, p. 139; PwC, 2025, p. 4). É neste espectro que o caso da República Popular da China se destaca pela sua abordagem restritiva: a proibição total (Chagas, 2019, p. 52; Riley, 2021, p. 140-141).

3. O MODELO CHINÊS: PROIBIÇÃO E CONTROLE

A China tem mantido uma postura de crescente restrição em relação às criptomoedas, culminando em um dos mais rigorosos regimes de proibição no cenário global (Riley, 2021, p. 136). Embora a posse de criptomoedas por cidadãos não seja, em si, explicitamente proibida (Riley, 2021, p. 144), o governo implementou medidas

⁵ O Travel Rule (Regra de Viagem) é um padrão global da Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF) que exige que Provedores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs), como exchanges, coletem e compartilhem informações de identificação do remetente (originador) e do destinatário (beneficiário) em transações acima de um determinado limite (PwC, 2025, pp. 7 e 14).





severas para coibir seu uso e negociação (Riley, 2021, p. 140). Um marco significativo nessa trajetória foi a repressão à mineração de Bitcoin. Essa ação foi intensificada após o Vice-Premier Liu He, em maio de 2021, pedir um *crackdown* (repressão) rigoroso das atividades de mineração e negociação (Laband, 2022, p. 538). Pouco depois, as autoridades locais aplicaram proibições que levaram ao “êxodo ordenado”⁶ dos mineradores do país (Laband, 2022, p. 538).

A consolidação dessa postura repressiva se deu com a publicação do *Notice on Further Preventing and Resolving the Risks of Virtual Currency Trading and Speculation*⁷. (Aviso sobre Prevenção e Resolução Adicional dos Riscos de Negociação e Especulação de Moeda Virtual) pelo People's Bank of China (PBOC) e outros órgãos reguladores em 15 de setembro de 2021 (PBOC, 2021; Riley, 2021, p. 141). Este comunicado representa a mais abrangente e explícita declaração de proibição até então, solidificando o modelo chinês de controle absoluto sobre o mercado de criptoativos (Riley, 2021, p. 141). Esta postura enérgica é complementada pelo desenvolvimento agressivo do Yuan Digital (e-CNY). A estratégia chinesa não é apenas de proibição, mas de substituição: o governo está ativamente eliminando a concorrência descentralizada para impor sua própria Moeda Digital de Banco Central (CBDC⁸) (Laband, 2022, p. 515). Isso permite ao Estado colher os benefícios tecnológicos dos pagamentos digitais—como a eficiência e a modernização—ao mesmo tempo em que reforça o controle total sobre a política monetária e os fluxos financeiros, uma medida vista como essencial para “salvaguardar a segurança nacional” (PBOC, 2021) e proteger a “soberania monetária” da China (Laband, 2022, p. 548; Riley, 2021, p. 142).

As justificativas para esta proibição são multifacetadas e focam na salvaguarda da estabilidade econômica, financeira e social do país (PBOC, 2021). O comunicado de 2021 declara explicitamente que o objetivo é “prevenir e resolver ainda mais os riscos de negociação e especulação de moeda virtual” e “salvaguardar

⁶ Antes da repressão de 2021, estima-se que a China sediava até 75% de toda a mineração global de Bitcoin (Riley, 2021, p. 136; Laband, 2022, p. 538). A proibição resultou em um “êxodo ordenado” e uma migração em massa de mineradores, que buscaram países com energia mais barata e regulação favorável.

⁷ O título completo em inglês é *Notice on Further Preventing and Resolving the Risks of Virtual Currency Trading and Speculation*, ou, em tradução livre, “Aviso sobre a Prevenção e Resolução Adicional dos Riscos de Negociação e Especulação com Moeda Virtual” (Riley, 2021, p. 140; Laband, 2022, p. 541).

⁸ Sigla para Central Bank Digital Currency (Moeda Digital de Banco Central). É a forma digital da moeda fiduciária de um país (ex: e-CNY na China, Drex no Brasil). Diferente das criptomoedas descentralizadas, uma CBDC é emitida, controlada e garantida pelo Banco Central, sendo um passivo direto da autoridade monetária (Laband, 2022, p. 521; Riley, 2021, p. 140).





devidamente a segurança nacional e a estabilidade social” (PBOC, 2021). As principais razões incluem a percepção de que a especulação com moedas virtuais era “disruptiva para a economia e o mercado financeiro” (PBOC, 2021). Além disso, o PBOC considerou as criptomoedas um “terreno fértil” para atividades ilegais, incluindo “jogos de azar, arrecadação ilegal de fundos, fraude, esquemas de pirâmide, lavagem de dinheiro” e outras atividades criminosas (PBOC, 2021). O governo também citou os “riscos significativos à propriedade dos residentes” (PBOC, 2021) e, em última instância, a necessidade de “salvaguardar a segurança nacional e a estabilidade social” (PBOC, 2021).

Embora a resposta chinesa seja rigorosa, essas justificativas domésticas se alinham a “preocupações centrais bastante padronizadas de qualquer regulador financeiro” (Laband, 2022, p. 517). O combate à lavagem de dinheiro (AML) e ao financiamento do terrorismo (CTF) é uma tendência regulatória global (PwC, 2025, p. 7), e a proteção de investidores e a manutenção da integridade do mercado são preocupações centrais para órgãos internacionais como a IOSCO (PwC, 2025, p. 15). A repressão da China ao uso de criptoativos para crimes financeiros, jogos de azar ilegais e evasão de controles de capital (Laband, 2022, p. 517, 539, 542) ecoa preocupações globais sobre o uso ilícito desses ativos (Uzougbo; Ikegwu; Adewusi, 2024, p. 69).

Para solidificar a proibição, o comunicado do PBOC detalhou uma vasta gama de atividades explicitamente consideradas ilegais (Hu, 2024, p. 57-58). Isso incluiu a repressão direta a “fraudes financeiras”, “lavagem de dinheiro”, “jogos de azar transfronteiriços” e “esquemas de pirâmide” (PBOC, 2021), atividades que o governo chinês já vinha associando às criptomoedas, considerando-as um risco para a estabilidade financeira (Laband, 2022, p. 537) e um facilitador para o crime (Laband, 2022, p. 542). Mais importante foi o corte da infraestrutura de suporte. O PBOC proibiu instituições financeiras e de pagamento não bancárias de fornecerem quaisquer serviços relacionados a moedas virtuais (PBOC, 2021), uma política que reforçou restrições anteriores (Laband, 2022, p. 536; Riley, 2021, p. 136). Da mesma forma, determinou que empresas de internet não devem fornecer “locais de negócios *online*”, marketing ou publicidade (PBOC, 2021). Essa proibição se estendeu inclusive a plataformas *offshore* (Riley, 2021, p. 141), com o aviso de 2021 declarando que *exchanges* estrangeiras prestando serviços a residentes chineses pela internet



também estariam cometendo atividades financeiras ilegais (Hu, 2024, p. 58; Laband, 2022, p. 541).

Para garantir a efetividade dessa política, o governo estabeleceu mecanismos de fiscalização em três frentes principais. A primeira é a vigilância tecnológica e financeira, com o “fortalecimento... do monitoramento” *online* e *offline* para rastrear negociações e fundos envolvidos (PBOC, 2021). A segunda é a cooperação institucional. O comunicado estabeleceu um “mecanismo de compartilhamento de informações e resposta rápida” (PBOC, 2021). Essa colaboração envolve uma gama ampla de agências estatais que, em comunicados conjuntos, incluíram autoridades financeiras, de cibersegurança (Hu, 2024, p. 58) e o Ministério de Segurança Pública (Laband, 2022, p. 537), demonstrando um compromisso em investigar e punir severamente as violações (PBOC, 2021; Laband, 2022, p. 538-539). A terceira frente é a censura e educação pública. Isso abrange o “encerramento de websites, aplicativos móveis” e outras plataformas (PBOC, 2021), uma tática já utilizada para banir plataformas de negociação offshore (Riley, 2021, p. 141) e ordenar a remoção de aplicativos de lojas de telecomunicações (Laband, 2022, p. 537).

Por fim, as autoridades se comprometeram a “aprimorar a interpretação de políticas, publicidade e educação” (PBOC, 2021) e associações industriais como a NIFA emitiram alertas públicos sobre os riscos (Hu, 2024, p. 58), visando conscientizar o público sobre a ilegalidade dessas atividades.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRASTES REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS

A presente seção aprofunda a compreensão dos riscos associados às criptomoedas, contrastando as justificativas abrangentes da proibição chinesa com as preocupações e modelos regulatórios identificados na literatura e na prática internacional. A comparação revela que, embora as preocupações com os riscos sejam universais, as estratégias estatais para mitigá-los são fundamentalmente divergentes.

Ao analisar as justificativas chinesas para a proibição (PBOC, 2021), percebe-se uma convergência substancial com os riscos que preocupam reguladores em todo o mundo (PwC, 2025, pp. 11-15). O ponto de maior alinhamento é a preocupação com





atividades ilícitas e criminosas. A declaração do PBOC de que as criptomoedas são um “terreno fértil para jogos de azar, arrecadação ilegal de fundos, fraude, esquemas de pirâmide, lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e criminosas” (PBOC, 2021) é uma preocupação central em quase todos os países. A literatura global consistentemente identifica o uso de criptoativos para lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, sonegação fiscal e fraudes como um dos principais motivos para a regulamentação (Uzougbo; Ikegwu; Adewusi, 2024, p. 69; Mello; Lazzarini, 2024, p. 109; Araujo; Damasceno, p. 2; Chagas, 2019, p. 137).

Da mesma forma, as preocupações da China com a estabilidade econômica e os riscos ao consumidor são compartilhadas globalmente. A justificativa do PBOC sobre a “disrupção para a economia e o mercado financeiro” e os “riscos significativos à propriedade dos residentes” (PBOC, 2021) alinha-se diretamente com os temores internacionais sobre a “alta volatilidade dos preços” (Bigaton et al., 2025, p. 4). Essa volatilidade, somada à “incerteza regulatória”, é vista como um fator que desencoraja investidores institucionais e cria riscos para os consumidores (Bigaton et al., 2025, p. 10). A proteção do investidor e a integridade do mercado são, portanto, pilares centrais em outros grandes marcos regulatórios, como o da União Europeia (PwC, 2025, p. 18).

A principal e mais notável divergência, no entanto, reside na intensidade da resposta estatal. A China optou pela proibição total e abrangente dos criptoativos não estatais como medida de mitigação (PBOC, 2021; Riley, 2021, p. 140-141), eliminando as atividades de raiz (Laband, 2022, p. 538). Esta abordagem contrasta fortemente com a de outras grandes economias, que buscam o enquadramento legal, a formalização e o licenciamento. O exemplo mais claro é o *Markets in Crypto-Assets Regulation* (MiCAR) da União Europeia, um regime que cria um “quadro jurídico uniforme” (PwC, 2025, p. 18) e exige “autorização” (licenciamento) para Provedores de Serviços de Criptoativos (CASPs) (PwC, 2025, p. 24). Similarmente, o Japão foi pioneiro ao legalizar criptomoedas como forma de pagamento e exigir o registro de Provedores de Serviços de Câmbio de Criptoativos (*Cryptoasset Exchange Service Provider*, CESP) (Araujo; Damasceno, p. 7; PwC, 2025, p. 61). Outros, como Suíça e Austrália, também criaram regimes de licenciamento visando a supervisão (Araujo; Damasceno, p. 9, 12-14). Enquanto a China reprime, a tendência internacional dominante busca controlar e integrar via formalização.



Essa divergência reflete uma priorização distinta de controle estatal sobre a inovação. A China, ao proibir, implicitamente desqualifica os criptoativos como instrumentos legítimos (Mattos; Abouché; Silva, 2020, p. 775), focando sua ação na repressão ao uso da tecnologia para atividades ilícitas e fluxos de capital indesejados (Laband, 2022, pp. 539 e 542). Em contraste, o arcabouço da UE, por exemplo, não se foca apenas nas atividades, mas também na própria tecnologia, como o *Digital Operational Resilience Act* (DORA)⁹, que estabelece regras para a “resiliência operacional digital” dos sistemas (PwC, 2025, p. 18, 36). Em suma, embora as preocupações da China sejam globalmente compartilhadas, sua resposta absoluta de repressão destoia da busca internacional por um enquadramento legal que vise integrar e responsabilizar os participantes do mercado, sem sacrificar a inovação promovida por particulares. Este contraste será fundamental para avaliar que lições o Brasil pode extrair de cada abordagem.

5. A REGULAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL

A regulação de criptoativos no Brasil é um tema em fase de definição e consolidação, seguindo uma tendência global de engajamento regulatório ativo (PwC, 2025, p. 4). Ao contrário da China, que optou pela proibição total (Riley, 2021, p. 141), o Brasil avança na criação de um mercado regulado, buscando equilibrar a inovação com a segurança jurídica e a proteção financeira (Araujo; Damasceno, DATA, p. 3). Esse caminho regulatório é resultado de um longo processo de amadurecimento legislativo, explicitamente motivado pelas críticas e riscos associados ao setor. O marco atual, consubstanciado na Lei nº 14.478/2022 (Araujo; Damasceno, DATA, p. 5), é herdeiro direto de um debate que se iniciou com propostas como o Projeto de Lei 2.303/2015 (Chagas, 2019, p. 146) e foi sendo refinado por projetos subsequentes, como o PL 4.207/2020 (focado nas *exchanges*) e o PL 4.401/2021 (focado em coibir fraudes) (Ithamar et al., 2024, p. 9). É significativo observar que, desde as propostas pioneiras, o Congresso Nacional já tinha como motivação explícita enfrentar as principais críticas ao setor, apontando a regulação como indispensável para a “defesa

⁹ Sigla para Digital Operational Resilience Act. É um regulamento da União Europeia que estabelece requisitos uniformes de resiliência operacional digital para o setor financeiro, garantindo que as entidades possam resistir, responder e se recuperar de perturbações e ameaças relacionadas à tecnologia da informação (TIC) (PwC, 2025, pp. 18 e 36).





do consumidor” e para coibir “atividades criminosas, especialmente lavagem de dinheiro” (Chagas, 2019, p. 147, 149).

A Lei 14.478/2022 consolida essa intenção ao designar o Banco Central do Brasil (BACEN) como o principal órgão regulador (PwC, 2025, p. 46). Este marco legal soma-se à Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019¹⁰ (Ithamar et al., 2024, p. 9), que foi um passo proeminente da Receita Federal (RFB) na esfera tributária. A IN RFB 1.888/2019 define criptoativo como uma “representação digital de valor” (Brasil, 2019; Ithamar et al., 2024, p. 12; Mello; Lazzarini, 2024, p. 111) e, crucialmente, obriga as *exchanges* (corretoras) que operam no país a reportar mensalmente todas as transações de seus usuários, detalhando datas, valores e titulares (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111).

Apesar desses avanços, o cenário ainda apresenta lacunas significativas. A própria Lei 14.478/2022 é um marco principiológico, e o setor aguarda a regulamentação infralegal detalhada do BACEN para definir regras de autorização e operação (PwC, 2025, p. 46). Críticos apontam que, mesmo com o reporte da IN 1.888/2019, a natureza das transações em *blockchain* ainda deixa “lacunas acerca da forma de declaração” (Mello; Lazzarini, 2024, p. 109), dificultando a fiscalização. Essas lacunas—como a dificuldade em rastrear transações *peer-to-peer* (P2P)¹¹ e o uso de carteiras privadas não identificadas (*unhosted wallets*¹²) (Hu, 2024, p. 57), abrem espaço efetivo para crimes como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111). A principal crítica é que a falta de uma regulação completa e protetiva deixa os consumidores expostos a riscos de fraudes e à alta volatilidade do mercado (Bigaton et al., 2025, p. 4).

5.1. O MODELO DE PROIBIÇÃO DA CHINA: LIÇÕES PARA O BRASIL

¹⁰ A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019 “Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” (Mello; Lazzarini, 2024, p. 111).

¹¹ Peer-to-peer (P2P), ou “ponto-a-ponto”, é a arquitetura fundamental das criptomoedas, na qual não há um servidor central (Wandscheer; Oliveira; Rossignoli, 2020, p. 52). No contexto das transações, refere-se à capacidade de transferir fundos “diretamente de uma parte para outra sem passar por uma instituição financeira” ou intermediário (Chagas, 2019, p. 140; Wandscheer; Oliveira; Rossignoli, 2020, p. 48).

¹² Também chamadas de carteiras não custodiantes ou privadas, são aquelas em que o usuário detém controle exclusivo de suas “chaves privadas”, que são mantidas em segredo, como uma senha (Chagas, 2019, p. 141). Elas operam sem o intermédio de um terceiro (como uma exchange), dificultando a identificação e o rastreamento pelas autoridades (Hu, 2024, p. 57).





A análise do modelo de proibição total da China levanta uma questão central: este modelo funcionaria no cenário nacional, ou quais lições podem ser extraídas dele? A resposta mais direta é que o “Extremo Chinês” da proibição total não é um caminho viável ou desejável para o Brasil. Conforme observado, o Brasil possui um mercado em expansão com alta e crescente confiança dos investidores (Ithamar et al., 2024, p. 16), além da adesão de grandes instituições financeiras (Ithamar et al., 2024, p. 18). Um banimento radical, nesse contexto, poderia sufocar a inovação, desestimular investimentos e, paradoxalmente, empurrar o mercado para a informalidade, tornando o controle e a tributação ainda mais difíceis (Uzougbo; Ikegwu; Adewusi, 2024, p. 69).

Mais do que uma simples diferença de política, a inviabilidade de transpor o modelo chinês para o Brasil reside em diferenças fundamentais de sistemas jurídicos e econômicos. A China opera sob um modelo onde o Estado mantém um controle rigoroso sobre os fluxos de capital e a infraestrutura financeira privada¹³ (Laband, 2022, p. 517, 539, 542). A repressão às criptomoedas na China não foi apenas uma regulação financeira; foi um movimento de reafirmação da soberania monetária estatal (Laband, 2022, p. 548) e de controle sobre as gigantes de pagamento privadas, como o Ant Group (Alipay), que se tornaram excessivamente concentradas (Laband, 2022, pp. 517, 543-544). O Estado chinês vê o desenvolvimento tecnológico primariamente como uma ferramenta para “servir a ‘economia real’” (Riley, 2021, p. 142) e para “salvaguardar a segurança nacional” (PBOC, 2021), priorizando o controle estatal absoluto sobre a inovação financeira descentralizada.

O Brasil, diferentemente de países que adotam modelos jurídicos mais restritivos ou sistemas econômicos centralizados, opera dentro de um ordenamento de matriz ocidental, fundado em uma economia de mercado regulada e em um Estado regulador, não proibitivo. Nesse contexto, uma proibição absoluta de uma classe inteira de ativos — como as criptomoedas não estatais — seria juridicamente questionável e economicamente disfuncional, como observam Araujo e Damasceno (2023, pp. 19-20).

¹³ Os sistemas diferem em suas prioridades. O modelo chinês é pautado pela reafirmação da “soberania monetária estatal” (Laband, 2022, p. 548), priorizando o controle do Partido Comunista sobre os fluxos de capital e a estabilidade social (PBOC, 2021) em detrimento da inovação descentralizada. O Brasil, por outro lado, opera dentro de um sistema de direito civil ocidental e um modelo de economia de mercado regulada, buscando um equilíbrio (semelhante ao MiCAR europeu) que utilize o licenciamento para mitigar riscos, mas sem proibir o mercado (Araujo; Damasceno, pp. 19-20).





Do ponto de vista constitucional, tal vedação enfrentaria barreiras significativas. A livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (art. 1º, IV; art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição de 1988) estruturam o regime econômico brasileiro e limitam a atuação estatal a formas de regulação, e não de supressão arbitrária de mercados inteiros. Soma-se a isso o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174), cuja função é ordenar, fiscalizar e promover o desenvolvimento econômico — e não eliminar, sem fundamento proporcional, setores inteiros de inovação tecnológica.

Uma proibição total também poderia configurar restrição desproporcional ao direito de propriedade, especialmente considerando que criptoativos são reconhecidos como bens de natureza patrimonial e circulam amplamente em mercados globais. Assim, o caminho constitucionalmente adequado para lidar com riscos associados a criptoativos não estatais é o da regulação, e não o da eliminação normativa.

A jurisprudência do STF sobre livre iniciativa, intervenção estatal e limites ao poder regulatório pode ser aplicada, por analogia, ao caso dos criptoativos. Alguns casos emblemáticos são a ADI 5.835 (Uber e apps de transporte), RE 565.089 (ICMS sobre software), ADI 1.950 (regulação de planos de saúde), ADI 4.874 (setor de telecomunicações), ADI 3.540 (proibição de amianto), e, ADI 4.874 (proibição de aplicativos). Portanto, uma proibição total de criptomoedas não estatais seria muito provavelmente inconstitucional, à luz da jurisprudência consolidada do STF.

Portanto, a lição mais valiosa para o Brasil não vem do “extremo chinês”, mas da tendência observada em outras economias desenvolvidas: o caminho do enquadramento legal e do licenciamento (PwC, 2025, p. 4; Araujo; Damasceno, 2023, p. 19). Modelos como o MiCAR da União Europeia (PwC, 2025, p. 18, 24) e o regime de licenciamento do Japão (PwC, 2025, p. 61) demonstram uma abordagem que permite o monitoramento e controle financeiro estatal sem sufocar o mercado. Esta abordagem, recomendada para o Brasil (Araujo; Damasceno, 2023, p. 19), foca em exigir o licenciamento obrigatório e o registro das *exchanges* (Provedores de Serviços de Ativos Virtuais). Este “caminho do meio” permite a aplicação de responsabilidade legal (Hu, 2024, p. 65), a efetiva prevenção de ilícitos através de regras de AML/KYC¹⁴

¹⁴ AML (Anti-Money Laundering) refere-se às políticas e leis para combater a lavagem de dinheiro. KYC (Know Your Customer) são os procedimentos obrigatórios de verificação da identidade do cliente que as instituições financeiras e exchanges devem realizar como parte fundamental das diretrizes de AML (PwC, 2025, pp. 14 e 23).



(Araujo; Damasceno, ano, p. 17), e oferece segurança jurídica aos participantes, permitindo que o Estado exerça seu papel regulatório sem impedir o desenvolvimento do setor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida conclui que a resposta regulatória a um fenômeno tecnológico global como as criptomoedas é, em última instância, profundamente moldada por contextos políticos e econômicos nacionais distintos. Este trabalho analisou o modelo de proibição implementado na China, suas justificativas e as potenciais lições para o Brasil. Demonstrou-se que o modelo chinês é uma resposta rigorosa a riscos reais e compartilhados globalmente, como a lavagem de dinheiro, fraudes e a instabilidade econômica. As justificativas de Pequim para proteger a segurança nacional, eliminando o que consideram um “terreno fértil” para crimes, servem como um alerta sobre a gravidade dos perigos da esfera não regulamentada. Contudo, enquanto a China prioriza o controle estatal absoluto, optando por um modelo de proibição e substituição pelo seu próprio CBDC (e-CNY), este trabalho argumenta que tal caminho é inviável e contraproducente para o Brasil. A trajetória mais promissora para o cenário nacional, alinhada com economias de mercado ocidentais, é a da integração regulada.

Diante desse cenário, algumas lições são claras para o Brasil. Primeiramente, é preciso evitar a armadilha da indefinição legal. A ausência de uma consolidação legislativa sobre o status legal da moeda virtual deixa os consumidores em situação de vulnerabilidade e impede o efetivo monitoramento e controle financeiro estatal, dificultando a aplicação de responsabilidade legal por ilícitos. Em segundo lugar, o Brasil deve rejeitar o modelo de proibição total. A abordagem restritiva implementada na China, embora motivada por preocupações válidas, não se mostra um caminho viável no contexto brasileiro. Em um país com um número expressivo e crescente de investidores, um banimento sufocaria a inovação, desestimularia investimentos e poderia empurrar o mercado para a informalidade, dificultando ainda mais o controle e a tributação. Por fim, a recomendação central é seguir o caminho do enquadramento legal e do licenciamento. O Brasil deve se orientar pela criação de um arcabouço legal claro e um regime de licenciamento para *exchanges* e provedores de serviços de





criptoativos, a exemplo de outras economias desenvolvidas. Esta abordagem permite o monitoramento estatal e facilita a aplicação de responsabilidade legal (civil, administrativa e criminal) sem inibir o desenvolvimento do setor.

Este “Caminho do Meio”, à semelhança do modelo europeu (MiCAR), exige, portanto, a promulgação de uma legislação específica que defina claramente a natureza jurídica dos criptoativos, estabeleça um regime de licenciamento obrigatório para as *exchanges* junto a um órgão regulador, como o BACEN, que imponha obrigações de compliance e reporte automático de transações. As Resoluções Banco Central do Brasil (BCB), nº 519, 520 e 521, publicadas em novembro de 2025, tiveram impacto direto e profundo na regulamentação de criptoativos no Brasil, consolidando o marco regulatório iniciado pela Lei 14.478/2022 e encerrando o ciclo das Consultas Públicas 109, 110 e 111¹⁵.

As resoluções definiram regras claras para o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs), algo que até então permanecia em uma “zona cinzenta” regulatória. A Resolução BCB nº 519/2025 regula a autorização para que empresas prestem serviços com ativos virtuais e define quem pode operar, requisitos iniciais e critérios de entrada no mercado. A Resolução BCB nº 520/2025, que é a resolução mais densa e estruturante desse conjunto, regula governança, segregação patrimonial, custódia, prova de reservas e *travel rule*. A Resolução BCB nº 521/2025 completa o arcabouço de *compliance* e regula obrigações operacionais, supervisão, reporte e prevenção à lavagem de dinheiro. Torres e Sydow (2025) entendem que, embora o marco regulatório tenha avançado muito, há lacunas relevantes, algumas até sensíveis, que permanecem abertas, tais como a exigência de identificação dos titulares de carteiras autocustodiantes, que o BC cria obrigações de coleta de dados, mas não cria garantias suficientes de proteção desses dados e, que o BACEN abriu a possibilidade de tributação de IOF, que depende de regulação da Receita Federal.

¹⁵ As Consultas Públicas BCB nº 109, 110 e 111, abertas em 2024, compuseram o ciclo de debates públicos conduzido pelo Banco Central do Brasil para estruturar o marco regulatório das prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs). A CP nº 109 tratou dos requisitos de autorização e funcionamento dessas empresas; a CP nº 110 abordou regras de governança, segregação patrimonial, custódia e mitigação de riscos; e a CP nº 111 discutiu prevenção à lavagem de dinheiro, *travel rule* e obrigações de reporte. As contribuições recebidas nessas consultas fundamentaram diretamente as Resoluções BCB nº 519, 520 e 521, publicadas em novembro de 2025, que encerraram o processo regulatório e estabeleceram o arcabouço definitivo para o mercado brasileiro de criptoativos (Torres; Sydow, 2025).



A regulamentação das criptomoedas no Brasil não é apenas uma necessidade técnica, mas um imperativo estratégico. O país possui uma janela de oportunidade para forjar um modelo que proteja seus cidadãos e sua estabilidade financeira, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação, navegando com segurança e previsibilidade neste novo cenário financeiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernando de; DAMASCENO, Felipe Storch. Evolução regulatória das criptomoedas no Brasil em comparação aos países: Japão, Estados Unidos, Austrália e Japão. **Congresso de Pesquisas Tecnológicas em Negócios (B-Tech Congress)**. 2023, Vitória: FUCAPE Business School, 2023. Disponível em: <https://fucape.br/wp-content/uploads/2023/12/ID95.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BIGATON, Ramon Passarini *et al.* O impacto das criptomoedas no mercado financeiro: um estudo multi-caso sobre desafios e oportunidades na economia global. **Revista de Gestão e Secretariado (GeSec)**. São José dos Pinhais, v. 16, pp. 01-19, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4802/3122>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 519**, de 13 de novembro de 2025. Dispõe sobre a autorização para prestação de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/resolucao519>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 520**, de 13 de novembro de 2025. Estabelece requisitos prudenciais, de governança, segregação patrimonial e regras de custódia para prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/resolucao520>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 521**, de 13 de novembro de 2025. Dispõe sobre requisitos operacionais, obrigações de reporte e prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis às prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/resolucao521>. Acesso em: 6 maio 2026.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 08 maio 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5356220>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 565.089**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 fev. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577860>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 24 ago. 2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2536860>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 17 dez. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4230438>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 08 maio 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5356214>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.891**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 fev. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577859>. Acesso em: 6 maio 2026.

CHAGAS, Edgar Thiago de Oliveira. Bitcoin e a nova economia mundial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 05, pp. 137-168, Janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/bitcoin>. Acesso em: 18 set. 2025.

CHINA. PEOPLE'S BANK OF CHINA (PBOC). **Notice on further preventing and resolving the risks of virtual currency trading and speculation**. China. Banco Central, 1988. Disponível em: <https://www.pbc.gov.cn/en/3688110/3688172/4397770/4397775/2021092716302484915.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

KENAN, João Vinicius Fidelis; JONES, Graciela Dias Coelho. Criptomoedas: evolução e características das pesquisas no Brasil. **4º Congresso de Contabilidade UFU**. Uberlândia, 2021, pp. 01-19. Disponível em: <https://eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/contufu2021.completo0168.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

HU, Jiye. The Regulation of Cryptocurrency in China. **International Journal of Digital Law and Governance**, v. 1, pp. 53-79. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ijdlg-2024-0007>. Acesso em: 16 nov. 2025.





ITHAMAR, Breno Gabriel Passinho *et al.* Criptomoedas e o sistema financeiro no Brasil: análise da transformação digital e regulatória (2013-2022). **Contribuciones a las ciencias Sociales**, 17 de Junho de 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-152>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LABAND, Jake. Existential Threat or Digital Yawn: Evaluating China's Central Bank Digital Currency. **Harvard International Law Journal**, Volume 63, Issue 2. 2022, pp. 516-558. Disponível em: https://journals.law.harvard.edu/ilj/wp-content/uploads/sites/84/HLI201_crop-4.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

MATTOS, Olívia Bullio; ABOUCHEDID, Saulo; SILVA, Laís Araújo e. As criptomoedas e os novos desafios ao sistema monetário: uma abordagem pós-keynesiana. **Economia e Sociedade**. Campinas, p. 761-778. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art04>. Acesso em: 18 set. 2025.

MELLO, Elizabete Rosa de; LAZZARINI, Maria Júlia Vasconcelos. **A regulação dos criptoativos no Brasil: uma análise legislativa sobre a fiscalização tributária das transações envolvendo criptomoedas**. Juiz de Fora, v. 8, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/direito/wp-content/uploads/sites/397/2025/02/Anais-SEMPEX-Vol.-8-2024-109-112.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). **Global Crypto Regulation Report 2025: Navigating the Global Landscape**. PwC, 2025. Disponível em: <https://legal.pwc.de/content/services/global-crypto-regulation-report/pwc-global-crypto-regulation-report-2025.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

PRUX, Paula Raymundo; MOMO, Fernanda Silva; MELATI, Cláudia. Opportunities and Challenges of Using Blockchain Technology in Government Accounting in Brazil. **BAR - Brazilian Administration Review**, 2021, pp. 01-26. Disponível em: DOI:10.1590/1807-7692bar2021200109. Acesso em: 18 set. 2025.

RILEY, John. The current status of cryptocurrency regulation in China and its effect around the World. **CWR China and WTO Review**, pp. 135-152, 2021. Disponível em: http://cwr.yiil.org/home/archives_v7n1_06. Acesso em: 16 nov. 2025.

SENNA, Viviane; MENDONÇA, Adriano. Criptomoedas e sistema financeiro: revisão sistemática de literatura. **Revista de Administração de Empresas**. 2023, pp. 01-22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020230403>. Acesso em: 18 set. 2025.

TORRES, Pedro J. T. C.; SYDOW, Spencer. **Cripto-resoluções do Banco Central: o bom, o ruim e o questionável**. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/cripto-resolucoes-do-banco-central-o-bom-o-ruim-e-o-questionavel/>. Acesso em: 6 maio 2026.

UZOUGBO, Ngozi Samuel; IKEGWU, Chinonso Gladys; ADEWUSI, Adefolake Olachi. International enforcement of cryptocurrency laws: Jurisdictional challenges and collaborative solutions. **Magna Scientia Advanced Research and Reviews**. 2024,





pp. 68-83. Disponível em: <https://doi.org/10.30574/msarr.2024.11.1.0075>. Acesso em: 18 set. 2025.

WANDSCHEER, Lucelaine Santos Weiss; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; ROSSIGNOLI, Marisa. Bitcoin e o Sistema Financeiro Internacional: a busca por um modelo regulatório do ciberespaço. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)**, pp. 40-53, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v14i1.1048>. Acesso em: 18 set. 2025.

